



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 2011319-49.2014.815.0000

Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho
Impetrante : Bel. Sergivaldo Cobel da Silva
Pacientes : Manoel Fernando Alves Cavalcante e outro

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PRISÃO TEMPORÁRIA. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA DE OFÍCIO APÓS DECORRIDO O PRAZO DE PRORROGAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE QUE TORNA PREJUDICADO O PEDIDO.
- *Habeas corpus* prejudicado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus*, acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em julgar prejudicado o *mandamus*.

- RELATÓRIO -

Petição de *habeas corpus*, com pedido de concessão de provimento liminar, manejada pelo Bel. Sergivaldo Cobel da Silva, advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº 15.868, em benefício de Manoel Ornilo Cabral e Manoel Fernandes Alves Cavalcante, todos qualificados na inicial, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itaporanga-PB.

Alega que os pacientes estão padecendo de constrangimento ilegal, tendo em vista a falta de fundamentação da decisão que decretou a prisão temporária dos pacientes, a pedido da autoridade policial, além da atipicidade da conduta e ausência de prova no tocante a autoria e materialidade nos crimes a eles imputados.

Requer concessão de medida liminar para revogar a decisão de prisão temporária, e, via de consequência, a expedição de alvará de soltura em prol dos segregados, e sua posterior confirmação, por ocasião do julgamento do mérito do *writ*, restabelecendo-se, em caráter definitivo, o *status libertatis* que diz ilegalmente restringido.

Em suma, os fatos e o pedido insertos na inicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

Habeas Corpus nº 2011319-49.2014.815.0000

A medida antecipatória não chegou a ser apreciada, e a autoridade coatora ao prestar informações esclareceu que havia concedido de ofício a liberdade dos pacientes, tão logo se expirou o prazo da prisão temporária. (fl.22).

Eis o conciso relatório.

- V O T O -

Consoante se depreende das informações prestadas pelo ilustre Magistrado, tão logo expirou o prazo de prorrogação da prisão temporária, foram os pacientes colocados em liberdade.

Cuida-se, portanto, de fato superveniente que torna prejudicados os fundamentos da pretensão deduzida.

Posto isso, voto no sentido de julgar prejudicado o pedido de *habeas corpus manejado*.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, Relator, com voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio e João Benedito da Silva.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 23 (vinte e três) dias do mês de setembro do ano de 2014.


Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

- RELATOR -